



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	211/2025
PROCESSO Nº	2016/10/25976
RECORRENTE:	MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMPEXP LTDA.
ADVOGADA:	LUIZA MARIANA GIORDANI – OAB/AC 4.209
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME TRIBUTÁRIO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.716/2015. CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE.

1. No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2.716/2015.
2. O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.
3. A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de antecipação parcial.
4. Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.
5. Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:
 - 1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328/RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);
 - 2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;
 - 3º) segundo a doutrina de HARADA: “o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual.” (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso <http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/>);
 - 4º) Vale, ainda, acrescentar que: “que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício.” (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).
6. Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso.
7. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.
8. Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias).
9. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP E EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de julho de 2025.

CARLOS
HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Assinado de forma digital por
CARLOS HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Dados: 2025.09.29 09:42:24 -05'00'

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832
91
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA 62397583291
RG: 04981, OAB/SP-Bras.: 014552722000116
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB-e-CNPJ A3, OU=EM BRANCO,
OU=procurador, CN=LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA 62397583291
Localização:
Data: 2025.09.12 11:34:56-05'00'
Font: PDF Header Versão: 2025.1.0



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/25976 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.

ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1450/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente requer “a correção da Notificação Especial de n. 052159/2016 referente as Nota Fiscais 280084, 139, 282269, 283214, conforme a redução da base de cálculo da Portaria ICMS 285 de 10 de agosto de 2007 e Termo de Acordo PA 2012/10/43642 e o Convênio ICMS nº 52/91”.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 234/2019, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, I, 'b', DECRETO ESTADUAL Nº 008/98 (RICMS). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA SAÍDA DA MERCADORIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.”

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 15 de outubro de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/25976 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.

ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1450/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2716/2015.

A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não

sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de **antecipação parcial**, senão vejamos:

“Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida a **antecipação parcial** do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:

a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

c) 17% (dezessete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação;”

(...) grifos nossos

Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: “o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual.” (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso <http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/> em 22/02/2022);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: “que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício.” (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso. Vejamos:

“Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS **nas operações internas** com veículos automotores novos, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).
(...)” - Sem destaques no original.

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)”

(STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

“Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)” (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

“Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias). Vejamos:

“(…)”

CLÁUSULA SEXTA. A concessão deste Termo de Acordo não dispensa a **ACORDANTE** do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias que lhe são pertinentes, impostas pela legislação tributária vigente, inclusive nas esferas municipal e federal. (…)” grifos no original.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 03 de julho de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR